

PARECER JURÍDICO 092/2022/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P204162/2022

CONSULENTE: Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Grupos de quadrilhas juninas de Sobral

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT, com o objetivo de realizar contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/1993, dos grupos de Quadrilhas Juninas selecionados no **Edital nº CD22001- SECULT**, de **credenciamento de Grupos de Quadrilhas Juninas de Sobral, nas categorias adulto e infante-juvenil, para montagem e apresentação no Ciclo Festivo Junino de 2022, com o valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

A finalidade da demanda é, conforme explicitado na justificativa constante nos autos, promover a diversidade cultural, criatividade humana e turismo de Sobral, com fulcro no art. 2º da Lei Municipal nº 1.244/2013, bem como democratizar o acesso à cultura (CF/88, art. 23, V), além do fomento à cultura (CF/88, art. 215), notadamente quanto à tradição que envolve o universo das quadrilhas juninas.

Para efeito de verificar a **razoabilidade de preço** a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, considera-se o quantitativo de grupos selecionados no âmbito do **Edital de Credenciamento nº CD22001 – SECULT**. Isto é, considerando-se que foram selecionados **5 (cinco) grupos adultos**, no valor individual de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, totaliza-se o valor global de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária à habilitação para contratação dos grupos selecionados, notadamente: Comunicação Interna da Coordenadoria de Patrimônio Cultural, Memória e Museologia da SECULT, solicitando a contratação; justificativa técnica; justificativa do preço; justificativa do pagamento antecipado aos grupos contemplados; e Termo de Referência.

É o breve relatório, passa-se à análise.



Ab initio, importa destacar que a Administração Pública é regida pelos princípios expressos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A licitação tem por escopo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que apresentem as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando-se os aspectos ligados à capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira do interessado, assim como a qualidade do produto e ao valor do objeto.

Os princípios que regem a Administração impõem que suas obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante tal procedimento.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, indicando que:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08).

Nesta senda, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, previu em seu bojo hipóteses de licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24) e inexigível (art. 25).



Por sua vez, as hipóteses de **licitação inexigível** encontram-se previstas no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Tratam-se de situações em que a disputa é impossível, ou seja, em razão do objeto a ser contratado o certame torna-se inviável. Sobre o tema, cabe trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. **É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação.** (TCU. Manual de Licitações e Contratos: Jurisprudência e Orientações, p. 619)

16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a “inviabilidade de competição” como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que **os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo** (TCU. Acórdão nº 648/2014 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro) (grifos nossos)

Ademais, assim dispõem os arts. 25 e 13 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso dos presentes autos, entende-se também que o objeto da contratação é trazido na hipótese prevista no *caput* do art. 25, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, uma vez inviável a competição, bem como pelo fato de haver prévia seleção pública desenvolvida no âmbito do **Edital de Credenciamento nº CD22001 – SECULT**, respeitando-se os princípios da Administração Pública, notadamente Legalidade, Isonomia, Publicidade, Moralidade, Devido Processo Legal e Contraditório.

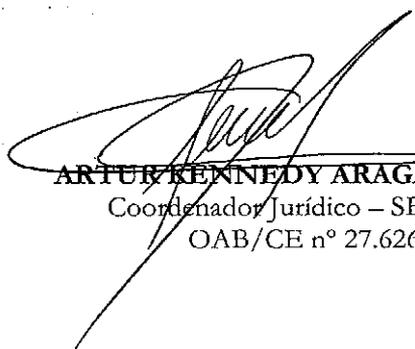
Dessa forma, conforme resultado final do **Edital de Credenciamento n° CD22001 – SECULT** (publicado no DOM n° 1.316 e resultado final publicado no DOM n° 1.348), os 5 (cinco) grupos adultos de Quadrilhas Juninas apontados no rol da justificativa de preço, foram legitimamente selecionados, motivo pelo qual se encontram aptos para serem contratados por Inexigibilidade de Licitação pelo Município de Sobral, através da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Em relação à importância destinada à contratação, a quantia de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** demonstra-se razoável, haja vista os valores previamente estabelecidos no **Edital de Credenciamento n° CD22001 – SECULT**, mais precisamente, o **valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os grupos adultos selecionados**. Assim, uma vez selecionados 5 (cinco) grupos adultos, o **valor global encontra-se perfeitamente adequado aos ditames do Edital de Credenciamento n° CD22001 – SECULT**.

Portanto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em cotejo da documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Coordenadoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de contratação dos grupos de Bois e Reisados selecionados no âmbito do Edital de Credenciamento n° CD22001 – SECULT, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n° 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 20 de junho de 2021.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE n° 27.626